



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0595/2022

Em, 18 de novembro de 2022

### **DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES A CONSUMIDORES COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO PELOS PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE ESPECIFICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º- Esta Lei trata da adequada prestação de informações a consumidores com deficiência visual pelas instituições financeiras e serviços notariais ou de registros e concessionárias de serviços públicos estabelecidos no âmbito do Município de Cabo Frio.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições financeiras os bancos públicos e privados, os agentes financeiros e as instituições semelhantes participantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º As instituições financeiras e os serviços notariais ou de registros e concessionárias de serviços públicos estabelecidos no âmbito do Município de Cabo Frio ficam obrigados a imprimir senhas eletrônicas de atendimento, contratos, faturas, boletos, extratos e demais documentos públicos e aqueles relativos às operações, movimentações e aplicações financeiras de clientes deficientes visuais, quando por eles solicitadas, em Sistema Braille.

Parágrafo Único. A impressão dos documentos a que se refere o caput deste artigo obedecerá à Grafia Braille para a Língua Portuguesa, aprovada pelo Ministério da Educação, e será efetuada mediante prévia solicitação do portador de deficiência visual no momento do atendimento junto à instituição financeira ou serviço notarial ou de registro.

Art. 3º O conteúdo dos documentos referidos no art. 2º desta Lei deverá ser igual ao daqueles disponibilizados em português, sendo que, em caso de divergência de conteúdo, prevalecerá o do documento disponibilizado em braille.

Art. 4º As instituições bancárias autorizadas a manter contas de depósitos ficam obrigadas a instalar em suas agências pelo menos um terminal de autoatendimento adaptado às pessoas com deficiência visual, contendo pelo menos uma impressora para Sistema Braille em cada agência.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

Parágrafo Único. A adaptação de que trata este artigo será feita com recursos de fonia para instrução do usuário, teclados em Sistema Braille e emissão de extratos e comprovantes em sistema Braille.

Art. 5º Os custos para a implementação do disposto nesta Lei caberão às instituições financeiras e aos serviços notariais ou de registros, bem como as concessionárias de serviços públicos.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições referidas no caput do art. 1º desta lei às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das seguintes penalidades, nesta ordem:

I - advertência por escrito através do órgão fiscalizador;

II - multa;

III - duplicação do valor da multa em caso de reincidência e;

IV - suspensão das atividades até a regularização do estabelecimento, em caso de novo descumprimento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação dessas medidas após a data de publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2022.

**OSÉIAS RODRIGUES COUTO**

Vereador(a) - Autor(a)

### **JUSTIFICATIVA**

Atualmente, as pessoas com deficiência buscam exercer sua cidadania de forma plena. Contudo, diariamente enfrentam grandes dificuldades no que se refere ao acesso às informações relacionadas as negociações com empresas públicas ou privadas do sistema financeiro nacional, bem como de acesso ao conteúdo pleno dos documentos públicos.

Em função da importância do tema e por considerar dever do Município o provimento dos meios necessários ao pleno exercício da cidadania a toda a população, este projeto visa assegurar o acesso de deficientes visuais a serviços disponíveis ao público em geral por instituições financeiras e serviços notariais ou de registros, tais como senhas eletrônicas de atendimento, contratos, faturas, boletos, extratos e demais documentos públicos e aqueles relativos às operações, movimentações e aplicações financeiras.



## **Câmara Municipal de Cabo Frio**

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

É de extrema importância salientar o objetivo de possibilitar a administração da vida financeira pelos próprios deficientes visuais, que ainda hoje necessitam pedir ajuda a pessoas com quem se relacionam ou mesmo a estranhos, de modo que a relação comercial e o recebimento da prestação de serviço público ou privado devem ser pautados pela segurança do cidadão e observar a privacidade da relação contratual.

Ainda, a obrigatoriedade se justifica, seja pelo crescente número de cegos alfabetizados em Sistema Braille a alcançar o mercado de trabalho, seja pela lentidão com que os agentes econômicos costumam reagir a adaptações necessárias para atendimento de pessoas com deficiência.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 1º, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal, além do art. 48 de suas Disposições Transitórias. O mesmo diploma legal, no § 2º do art. 3º, registra que "o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

E segue, no art. 6º, destacando que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo Único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em face do interesse local, o Município tem competência para legislar sobre o atendimento ao cliente, tempo máximo de espera na fila e outras medidas de conforto aos usuários das agências de instituições financeiras situadas em seu território, tais como disponibilidade de assentos, de bebedouros e de banheiros.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e, em razão da sua relevância, eis que visa promover efetivamente a inclusão e proporcionar melhores condições de acessibilidade para os cidadãos portadores de deficiência visual, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na sua tramitação perante essa Casa Legislativa.